

# OS DESAFIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM JUÍZO: MEDIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTAS REPARADORAS (ESTUDO DE CASO)

## I- Introdução

Visa o presente trazer à lume o debate sobre a realidade vivenciada em Juízo nas demandas que envolvem litígios de guarda sob a ótica das alegações de prática da alienação parental. Este trabalho, de caráter eminentemente pragmático, busca trazer apontamentos jurídicos e psicológicos vivenciados pelos autores ao longo dos últimos anos, nos quais tem aflorado, de forma mais contundente, a problemática da alienação parental. Ao final, constam relatos de experiências concretas da prática da Justiça Restaurativa, desvelando a importância das práticas autocompositivas na seara do Direito de Família.

## II- Apontamentos Jurídicos<sup>1</sup>

Ao largo de cerca de doze anos de magistratura, alguns temas tem se revelado particularmente desafiadores, um deles é o que envolve a intitulada “alienação parental”.

A título de registro, de relevo pontuar que, não obstante o direito ao divórcio remonte à década 70 (via emenda constitucional em 1977)<sup>2</sup>, a legislação brasileira somente passou a tratar do assunto a partir da edição da Lei 11.698/08, sucedida da previsão legal da guarda compartilhada que, posteriormente (frente ao baixo grau de aplicação), passou ser a regra no Direito Brasileiro (Lei 13.058/14).

Estamos diante, pois, de uma hercúlea evolução em termos legislativos, na medida em que um tema de tamanha importância – dados do IBGE apontam que o Brasil registra em torno de 380.000 divórcios por ano<sup>3</sup> (o que corresponde a mais de mil divórcios por dia), bem como que cerca de 1/3 das

---

1 Por Maurício C Miglioranzzi Santos, Juiz de Direito.

2 Por curiosidade histórica, importante pontuar que anteriormente a legislação pátria não previa hipótese de dissolução do casamento (a complementar), chegando a indissolubilidade do casamento ser erigida a preceito constitucional em 1934. Sobre o tema, veja-se: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 22 ago 2021.

3 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29646-registro-civil-2019-numero-de-registros-de-casamentos-diminui-2-7-em-relacao-a-2018>. Acesso em 22 ago 2021.

crianças brasileiras são filhos de pais separados/divorciados<sup>4</sup> – alcançara evidência legislativa, muito motivada pelo engajamento de grupos de pais que buscavam ampliação da convivência com os filhos.

Esse cenário, derivado do vigente sistema patriarcal – segundo o qual o homem detinha a figura de provedor e a mulher de responsável pelo zelo com os filhos<sup>5</sup> – redundava em discursos recorrentes nas audiências, tais como “o filho é meu”, “não paga a pensão também não precisa ver”, completamente compreensíveis na realidade vivenciada pelo par conjugal.

Aliás, a nosso sentir, para além de resguardar os direitos, geralmente, do genitor, ditas legislações trouxeram importante reflexo na conscientização destes quanto ao direito/dever de persistir convivendo com os filhos, haja vista ser igualmente recorrente o discurso das mães de que “eu não quero pensão, Dr., só quero que ele visite meu filho.”

Com todo esse avanço, o Judiciário passou a aprofundar-se nas temáticas (alienação parental/compartilhamento de guarda – estudo norte-americano informa que em torno de 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental<sup>6</sup>), passando a debater mais detidamente algo que interessa não só aos genitores, mas, especialmente, às filhas e filhos que culminavam por “divorciar-se juntamente com os pais e mães”, cindindo conjuntamente a relação paterno/materno-filial que não deveria findar-se pelo fim do enlace entre os genitores.

Desse enredo, e com a evolução dos conceitos alusivos ao Direito de Família – que apregoam que a família não se constitui se não pelo “amor” (vínculo socioafetivo) – foram encampados métodos alternativos de solução de conflitos, com destaque para a mediação (Lei 13.140/2015) e a previsão do renovado Código de Processo Civil de que sejam empreendidos “todos os esforços para a solução consensual da controvérsia nas ações de família, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (conforme art. 694 do CPC).

Debruçando-nos sobre as lides envolvendo os temas da guarda compartilhada/alienação parental, eclodiram “novas espécies” de ações com vistas a aplicar o direito legislado. Ora sob a roupagem dos “cumprimentos de sentença” com vistas a impor ao outro genitor a observância do

---

4 Dados de 2007, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/revistafamilia/rv0710200719.htm>. Acesso em 22 ago. 2021.

5 Sobre o tema, veja-se CAHALI: O primado da responsabilidade marital pelos encargos familiares, compatível com os usos e costumes dominantes à época da elaboração do CC/1916, como compensação à chefia da sociedade conjugal, foi-se diluindo paulatinamente a partir de meados do século passado em razão das novas posturas reconhecidas à mulher na sociedade moderna. [...] Mas, considerando que 'a natureza não faz saltos', e tendo em vista que a vigência da lei não assegura a sua eficácia, teremos de conviver ainda, durante muito tempo, com certo protecionismo dos tribunais, favorável à mulher, ainda vinculados à tradição de nosso direito e tendo em vista a realidade social, ao considerá-la presuntivamente, a parte mais fraca nas relações conjugais” (pp. 147-148 CAHALI, 2013).

6\_ Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2140.html>. Acesso em 22 ago. 2021.

vetusto “direito de visita” (atualmente intitulado “direito de convivência”). Ora pela via própria (incidental ou autônoma) tendente ao reconhecimento da conduta alienadora.

À guisa de um aprofundamento teórico da ritualística jurídica, se nos impõe anotar da complexidade do tratamento de tais temas, porém a alternativa jurídica de acompanhamento/solução que se tem verificado como mais viável é o encaminhamento das partes à mediação, na qual poderão, consensualmente, edificar solução pacífica para os entraves enfrentados.

Nesse sentido, apresenta-se imperioso às partes (e o fomento pelos respectivos Advogados) a compreensão do relevo do procedimento de mediação, que consiste na realização de sessões de diálogo conduzidas por um mediador (profissional com capacitação rigorosamente conduzida segundo normativos do Conselho Nacional de Justiça), o qual, por meio de técnicas próprias (tais como a “inversão de papéis”, o “enfoque prospectivo” e o “teste de realidade”) submete às partes o “restabelecimento da comunicação” (principal objetivo da mediação) para que possam – entre si – gerar uma solução consensual.

Um dos esques da mediação reside justamente no fato de que os envolvidos/partes é que persistem sendo os protagonistas da resolução do conflito, de modo que, futuramente, detenham condições de, mantido o diálogo, alcançar o entendimento independentemente da participação de um terceiro (seja o mediador, seja o Poder Judiciário).

Nessa seara, veja-se que, embora estejam previstas na Lei de Alienação Parental sanções diversas – que variam desde a aplicação de multa até a reversão da guarda (conforme art. 6º da Lei 12.318/10) – parece-nos inegável que a solução pacificada construída por meio da mediação é providência mais adequada/efetiva para a superação da problemática, mesmo porque, em casos de grave conduta alienadora, temos nos deparado com a complexidade de reversão da guarda pelos efeitos traumatizantes da medida.

Nessas situações, uma das alternativas “sancionadoras” previstas pela Lei da Alienação Parental é o “acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial” dos envolvidos, o qual tem sido referendado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em casos nos quais se identifique a prática alienadora<sup>7</sup>.

Neste ponto, destacamos a importância de que não só o suposto genitor/genitora alienador participe dos acompanhamentos, mas também o genitor vítima da alienação, tanto para que detenha mais ferramentas emocionais para compreensão do enredo (com o que poderá entender o filho/filha alienado), quanto para que possa controlar a própria ansiedade/angústia frente à situação.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.sedep.com.br/noticias/tj-ms-visita-a-crianca-em-tratamento-psicologico-deve-ser-assistida/>. Acesso em 22 ago 2021.

Por fim, vem surgindo com grande destaque no Poder Judiciário às “práticas restaurativas”, um método alternativo de composição igualmente a ser conduzido por profissional devidamente capacitado pelos Tribunais, baseado na autoresponsabilização das partes como protagonistas da resolução do conflito. Além disso, as práticas restaurativas visam menor atenção às condutas sancionadoras e foco acentuado nas dificuldades dos envolvidos que ensejam a prática alienadora.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (onde é possível encontrar inúmeras informações sobre o tema), a Justiça Restaurativa é “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados”<sup>8</sup>, encontrando-se o procedimento regulado pela Res. 225/2016.

Em suma, estas as ferramentas mais atuais aplicáveis ao “tratamento” das práticas de alienação parental. Na esteira das compreensões supra, gostaríamos de compartilhar a reflexão sabida de que, sendo os relacionamentos familiares contínuos e multifatoriais, inequívoco que os procedimentos de resolução das condutas alienadoras sejam adequadamente compreendidos pelas partes para que possam extrair de tais ferramentas a melhor contribuição possível.

Todavia, a superação das divergências relacionais é um “eterno” tanto na vivência de pais e mães separados, quanto na realidade de pais e mães que convivem sob o mesmo teto com os filhos, de modo que o amadurecimento das relações, a autoresponsabilização e a empatia para com o próximo são atitudes que deverão ser objeto de “tratamento” diário.

Exemplo disso e da complexidade da “solução” é a notícia veiculada pela imprensa da dificuldade relacional entre o filho do jogador de futebol, Edmundo, e da atriz, Cristina Mortagua, que relata “estarem há nove anos sem se ver”, apesar de que “um juiz tinha decidido que a gente tinha que fazer sessões com uma terapeuta, para a gente se aproximar. E o acordo era que seriam 10 sessões e ele entraria nas oito últimas. Foi meu último esforço. Nesse dia, ele me deu uma carona”<sup>9</sup>.

Nesse eito, valemo-nos das pertinentes palavras de José Rogério Cruz e Tucci, Diretor da Faculdade de Direito da USP, que assentou: “Enquanto continuarem sendo levadas aos tribunais questões que de antemão já se reconhece o resultado, não haverá solução para a lentidão. Nosso problema não é de legislação, mas de gestão e de cultura”<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>. Acesso em 22 ago 2021.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/edmundo-diz-que-pagou-quase-r-10-mi-de-pensao-ao-filho-que-vende-geleias/>. Acesso em 24 set. 2020.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-23/mudanca-cultura-litigio-mediacao-nao-basta>. Acesso em 22 ago. 2021.

### III- Justiça Restaurativa e as relações parentais prejudicadas<sup>11</sup>

Recomendada desde 2002 em âmbito judicial quando o Conselho Econômico e Social das Organizações das Nações Unidas (ONU) definiu alguns: “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, em Mato Grosso do Sul a Justiça Restaurativa teve seu início no trabalho com o adolescente autor de ato infracional em Campo Grande – MS com a Resolução 569/2010 do TJ-MS.

A resolução instituiu o Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa (PAJUR) marcou o início da realização dos círculos restaurativos e dos círculos familiares. Atualmente como política do Conselho Nacional de Justiça – CNJ estabelecida pela Resolução 225/2016 a perspectiva com este modelo é de expansão.

Cada vez mais solidificada como recurso jurídico traz à rotina dos tribunais a possibilidade de transformação da tradição punitiva para uma cultura do diálogo. Tal movimento deu origem a iniciativa de trabalho com as práticas restaurativas sendo que, no escopo compartilhar tais experiências, passamos a relatar dois casos envolvendo disputa de guarda e suspeita de alienação parental.

O primeiro constituído pelos pais divorciados e uma criança, apresentava a queixa do genitor de que a mãe vinha dificultando a sua convivência com a filha do ex-casal, naquele momento residindo com a mãe e os avós maternos. Em nossa atuação realizamos o círculo restaurativo<sup>12</sup> com os pais.

O segundo atendido refere-se aos pais, uma criança maior de dez anos e um jovem que já completou a maioridade. O genitor também reclamava da dificuldade de convivência com os filhos e acusava a mãe de prática de alienação parental, enquanto a genitora justificava ser uma vontade dos filhos se distanciar do pai. O que pode ser considerado o sintoma da criança, consequência das disputas do par familiar.

Sobre o sintoma da criança encontramos em Brandão (2016): “Em dado momento, ela se torna mais agitada ou retraída, passa a se masturbar, demonstra certa hostilidade ou, enfim, começa a recusar a aproximação do pai a ponto de chegar ao extremo de querer riscar o próprio patronímico.” (p. 186)

A informação nos autos sobre a recusa dos filhos em estarem com o pai revelou a necessidade de inclusão de todos no procedimento restaurativo, possibilidade de dar voz aos envolvidos na trama familiar. Leal (2017) em sua análise da dinâmica jurídica frente aos litígios parentais, explica: “A

---

11 Por Marineide da S. Pedreira, Psicóloga Jurídica – Integrante do Programa de Atendimento em Justiça Restaurativa- TJ/MS.

12 Círculo Restaurativo ou Círculo de Resolução de Conflitos – neste as partes de uma disputa se reúnem a fim de resolver suas diferenças. A resolução acontece com a formação de um acordo consensual. (PRANIS, 2010)

consideração da criança e do adolescente como efetivos sujeitos da família democrática demanda, sobretudo, mecanismos que possam viabilizar a valorização de sua voz, de sua vontade, seja no seio das relações familiares, seja no âmbito do Poder Judiciário.” (p. 126)

A metodologia de realização dos círculos, dos diálogos com os envolvidos, a forma de utilização da palavra na justiça restaurativa, esta comunicação representa um mergulho no mundo significado, na realidade que cada sujeito carrega. O poder da veiculação da palavra por intermédio da relação com os outros no círculo oferece a oportunidade de conversão do interpsicológico em intrapsicológico. A palavra falada torna possível a significação e ressignificação da realidade e contribuiu no desvelamento dos sentimentos e dos aspectos subjetivos dos sujeitos. (PEDREIRA,2014)

Neste segundo caso realizamos com os participantes os atendimentos de pré-círculos e círculos de apoio<sup>13</sup>, não houve a voluntariedade da mãe e nem dos filhos para o encontro com o pai.

### **III-1-As práticas restaurativas e a demanda familiar**

A primeira etapa do procedimento denominada pré-círculo é a preparação para o encontro, neste momento um dos objetivos do facilitador é o conhecimento dos fatos. Os sujeitos são atendidos individualmente para falarem dos seus sentimentos e identificarem suas necessidades diante da situação conflitante, neste primeiro contato cabe ao facilitador a postura de acolhimento do sujeito. “A ideia não é fazer um atendimento, propor encaminhamentos, dar soluções ou tomar partido. É acolher com respeito as colocações feitas e os sentimentos trazidos. É reconhecer que entrar em conflito e atos violentos causam dores e que as decorrências das situações vivenciadas podem ser trabalhadas no coletivo”. (MUMME, p. 77, 2020)

No pré-círculo as informações sobre a continuidade dos procedimentos são repassadas a família além dos fundamentos do trabalho e a organização dos futuros encontros. Nestes encontros os sujeitos costumam chegar emaranhados em suas problemáticas com suas convicções e certezas. Com o segundo caso descrito neste trabalho chamou nossa atenção a negação pelos pais e filhos da existência de um conflito, apesar de admitirem a dificuldade de consenso nas decisões referente à convivência familiar e naquele momento o silêncio envolvendo a relação do pai com os filhos.

Referente ao conflito, compreendemos ser um impasse, formas de representações de uma realidade, de uma questão se apresentando de modo diverso entre dois sujeitos ou mais o que dificulta

---

<sup>13</sup> Este reúne pessoas-chave capazes de oferecer apoio a alguém que passa por uma dificuldade ou dolorosa transição na vida. (PRANIS, 2010)

a tomada de decisões. Em geral presenciamos o sujeito ocupando um lugar estático, de imobilidade, cada um tentando impor a sua verdade como única.

O relacionamento entre os pais após o divórcio pode ser um entrave ao desenvolvimento dos filhos e se constitui como aspecto crítico no funcionamento familiar. “Embora um fator importante no ajustamento dos filhos após a separação seja o contato continuado qualitativo, com ambos os pais, o nível de conflito entre os pais pode ser mais central no ajustamento do filho do que a ausência paterna ou o próprio divórcio”. (p.299, HETHERINGTON e EMERY in CARTER e MCGOLDRINCK, 2001)

Conflitos constantes nas relações continuadas como a família apontam em direção ao tema da alienação parental, essas práticas constantes de depreciar a personalidade ou dificultar a convivência entre a criança e o outro genitor, como já dissemos, são sempre ações prejudiciais à constituição ou manutenção do laço afetivo parental.

Duarte (2016) esclarece sobre a importância de saberes e experiências de uma equipe multiprofissional no combate aos atos de alienação, de modo a ajudar os pais a compreenderem os malefícios da conduta alienadora contra os filhos. E ainda recomenda a utilização de técnicas de mediação e solução de conflitos que ajudem a recuperar a possibilidade de diálogo entre os ex-cônjuges. Motivo pela qual as práticas restaurativas podem ser instrumento de trabalho valioso neste cenário. Abordaremos agora alguns elementos sobre a condução do trabalho com as famílias no procedimento restaurativo.

Consideramos que a vivência de um conflito, um problema, pode gerar no sujeito sentimentos diversos, tais como: raiva, tristeza, revolta e até descrença na possibilidade de solução da disputa pelo diálogo. Tal postura pode ser compreendida como uma resistência ao tratamento, uma dificuldade do sujeito em rever, lidar e resolver a situação de sofrimento.

A postura do facilitador é de uma escuta ativa, acolhedora, de paciência e respeito desde o primeiro momento com a família. Conter a dor, a raiva, suportar o desespero, que apesar de manifestados e endereçados ao facilitador se referem à condição de sofrimento no qual se encontram. Ao profissional também se faz necessário explorar aspectos que lhe ajudem a compreender o sujeito, a forma como lida com as questões problemáticas e o modo como reage diante da realidade e seus sentimentos. Sobre a escuta do facilitador Nordenstahl (2011) nos diz:

O correto será uma escuta ativa e serena, objetiva e isenta de preconceitos, evitando omissões, modificações no vocabulário, dúvidas sobre o relato, atribuição de culpa e censura ao comportamento. Deve contemplar o respeito pelo tempo e pausas, a compreensão sem que isso signifique aliança com a situação nem condolências ou

sofrimento. A construção da narrativa se fará sem que o operador insira ideias ou valorações próprias. Os conceitos de transferência e contratransferência utilizados na psicanálise podem ser de muita utilidade. (p. 37)

Conhecer as condições emocionais e psíquicas das pessoas para se reunirem é reconhecer os limites de cada um ao lidar com as emoções, com os sentimentos que este encontro pode suscitar, de modo a evitar com os procedimentos restaurativos danos emocionais maiores.

No segundo caso descrito neste trabalho a mãe apresentava emoção exacerbada ao falar dos fatos e do ex-marido, deixando dúvida sobre sua boa condição psíquica para enfrentamento da situação com o encontro. Referente a este aspecto consideramos relevante a formação dos facilitadores, profissionais da área de psicologia e serviço social podem ter melhor indicação para atuarem com círculos mais complexos.

A complexidade de alguns casos exige do profissional conhecimento que lhe permita lidar com sentimentos de impotência até mesmo a inércia que pode se apresentar inicialmente ao facilitador. Neste cenário aparece o trabalho com a voluntariedade, critério necessário à participação do sujeito no procedimento restaurativo. Uma das formas de manejo desta vontade é a postura do próprio facilitador.

A relação de confiança com o facilitador pode ajudar os membros familiares a construir o desejo de conhecimento da verdade, aceitar o procedimento restaurativo. Assim damos início ao empoderamento do sujeito, devolvendo a cada um a possibilidade de resolver seu problema.

Encontramos na psicanálise um suporte teórico para a compreensão desta relação, Lacan sustenta em suas explicações, desde que haja sujeito suposto saber há transferência. (BOCCA,2021) Consideramos que o profissional na função de facilitador de diálogos pode ocupar esse lugar de semblante de saber e de causa de desejo deste outro que nos chega com uma demanda de conflitos e o manejo desta relação de confiança é o trabalho com a voluntariedade.

#### **IV- Algumas considerações**

Sobre a nossa experiência, com o segundo caso não houve o desejo do encontro entre as partes, não houve a voluntariedade para participação do círculo restaurativo. Apontamos algumas características da família que merecem atenção e nos ajudam a refletir sobre os resultados. O maior número de participantes comparado ao primeiro caso, vários anos em litígio e a mãe apresentar fragilidade emocional para dialogar com o genitor.

Tais fatores indicavam um dano expressivo na relação familiar que somado ao fato de participar uma criança e um jovem configurava a necessidade de um tempo de trabalho de médio a longo prazo. Apesar de considerarmos que as questões subjetivas nem sempre obedecem à ordem cronológica, outros aspectos devem ser ponderados nesta disposição psíquica do sujeito para lidar com seu sofrimento. Embora o procedimento restaurativo, uma intervenção de curto prazo vem contribuindo na transformação das relações algumas famílias necessitam de mais tempo para se fortalecerem e enfrentarem suas demandas de sofrimento.

Lembramos que o trabalho não tem a pretensão de cura ou de apagar o ocorrido, mas sim de dar oportunidade de construção de novos significados sobre os fatos e sobre as pessoas, com o primeiro caso realizamos o procedimento restaurativo e destacamos a rápida aceitação de participação e a valorização do procedimento pelo pai por poder expressar para a ex-companheira como vinha se sentindo na relação parental após o divórcio, houve a construção de um espaço de escuta e voz para os sujeitos do caso.

A experiência com as duas famílias revelou a importância da análise cuidadosa das condições emocionais dos participantes para o encontro no círculo restaurativo. Verificar a existência anterior de violência doméstica entre os membros para não gerar sentimento de revitimização no encontro.

Ressaltamos que a intervenção nas relações familiares com dano grave em que não há voluntariedade no momento para um diálogo entre as partes, inicialmente nos trouxe inquietação e nos direcionou a reflexão sobre o lugar do facilitador quando estes sujeitos decidem não se encontrar.

Compreendemos o trabalho com as práticas restaurativas de modo dinâmico que privilegia a necessidade dos sujeitos. Com a família do segundo caso realizamos os pré-círculos e círculos de apoio e envolvemos a família extensa no procedimento, o avô paterno.

Atuar com demandas em constantes conflitos é um caminho a ser delineado a medida que iniciamos o percurso com a família, precisamos da análise das condições dos sujeitos, das necessidades, planejamento e replanejamento do trabalho em todo o processo. Longe de ser uma aplicação técnica de modo rígido construímos junto à família o trabalho e consideramos que cada uma tem o seu processo, vivencia o seu ciclo familiar.

Sabemos, alguns grupos familiares podem apresentar uma transição idiossincrática de ciclo de vida. Atualmente o divórcio pode ser comum às famílias, contudo alguns grupos familiares em virtude dos constantes conflitos, fazer esta transição pode ser considerado idiossincrática, singular, peculiar e gerar graves danos relacionais.

Os teóricos ao falarem sobre o ciclo de vida familiar apresentam a relação entre o descarrilamento dos eventos de ciclo de vida normativa e a emergência dos sintomas, e afirmam: “As

famílias em que as questões emocionais do divórcio não estão adequadamente resolvidas podem permanecer emocionalmente paralisadas por anos, se não por gerações”. (p. 23 CARTER e MCGOLDRINCK, 2001)

Encontramos as famílias atendidas paralisadas emocionalmente, nossa atuação revelou a possibilidade de trabalho e os desafios da contribuição com as práticas restaurativas. Tanto o círculo restaurativo com a primeira família como os encontros de pré-círculo e os círculos de apoio com o segundo caso consideramos seguirem na direção de mover a família paralisada no conflito. E quando não foi possível reunir todos para dialogarem coube ao facilitador construir pontes, explicar os pontos divergentes, os fatos aos membros familiares, construir laços. As práticas restaurativas podem contribuir para que a família se mova em seu ciclo de vida.

Consideramos que os círculos de apoio com o avô e os netos foi uma necessidade de trabalho revelada durante o percurso, uma oportunidade de reconstrução de significados. Os netos escolheram o avô para ser porta-voz dos seus sentimentos para o restante da família. A informação era sobre o laço, se rompia com o pai e se mantinha com o restante da família paterna, e trouxe à tona a extensão do dano, do prejuízo relacional instalado no meio familiar.

As práticas restaurativas se inserem nestes contextos familiares não como cura mas como desvelamento das verdades dos sujeitos, a vez e a voz de um pai, a dimensão trágica do adoecimento dos sujeitos e a paralisia emocional das famílias apontaram para a necessidade da ajuda especializada a médio e longo prazo, verdades que se bem conduzidas podem ser transformação das relações parentais prejudicadas.

### **Referências bibliográficas:**

A TRAJETÓRIA DO DIVÓRCIO NO BRASIL: A consolidação do Estado Democrático de Direito. **IBDFAM**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 22 ago 2021.

BERGAMASCO, D. 1 em cada 3 jovens é filho de pais separados. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/revistafamilia/rv0710200719.htm>. Acesso em 22 ago. 2021.

BOCCA, D. **O sujeito suposto saber, pivô da transferência**. A inversão da função do amor. Boletim amurados. Escola Brasileira de Psicanálise. Disponível em: [ebp.org.br/slo/index](http://ebp.org.br/slo/index). Acesso em 09 ago 2021.

BRANDÃO, E. P. **Psicanálise e as questões da perícia em meio às disputas familiares**. In BRANDÃO, E. P. Atualidades em psicologia jurídica. Rio de Janeiro, Nau, 2016.

BRASIL. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 08 de ago de 2021.

CAHALI, Yusef Said. **Dos alimentos**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARTER, B. e MCGOLDRINK, M., **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para terapia familiar**, Porto Alegre, Artes médicas, 2001. CNJ. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/justica-restaurativa/>. Acesso em 22 ago 2021.

DUARTE, L. P.L. **A dimensão trágica da alienação parental nos conflitos familiares: fragmentos da clínica**. In BRANDÃO, E. P. Atualidades em psicologia jurídica. Rio de Janeiro, Nau, 2016.

EDMUNDO DIZ que pagou quase R\$ 10 mi de pensão ao filho que vende geleias. **Jornal Correio**. 2020. Bahia. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/edmundodizquepagouquasere10midepensaoaofilhoquevendegeleias/>. Acesso em 24 set. 2020.

ESTATÍSTICAS: Alienação Parental. **MPPR**. 2012. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2140.html>. Acesso em 22 ago. 2021.

LEAL, L. T. Exercício abusivo da autoridade parental sob a perspectiva da democratização da família: uma análise crítica da alienação e da autoalienação parental. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**. v. 24 (nov./dez.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução nº 569, de 22 de setembro de 2010**. Institui o Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa – PAJUR no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=26780> Acesso em 08 ago 2021.

MUMME, M. M. R. **Justiça Restaurativa: curso de introdução**. Laboratório de Convivência. São Paulo, 2020.

NOVA IORQUE. **Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas [ONU]**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf) Acesso em 08 ago. 2021.

NORDENSTALH U. C. E. **Contribuições da Vitimologia à Justiça Restaurativa**. In SPENGLER, F. M. e LUCAS, D.C. (Orgs) **Justiça Restaurativa e Mediação políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**, UNIJUÍ: Ijuí, 2011.

PEDREIRA, M. **Da Sala de aula da escola para a Justiça Restaurativa Juvenil: sentidos e significados da condição infracional para os adolescentes**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2014.

PRANIS, K. **Processos Circulares**. São Paulo, Pala Athenas, 2010.

REGISTRO CIVIL 2019: número de registros de casamentos diminui 2,7% em relação a 2018. **IBGE**. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29646-registro-civil-2019-numero-de-registros-de-casamentos-diminui-2-7-em-relacao-a-2018>. Acesso em 22 ago 2021.

SEM MUDANÇA na cultura do litígio mediação não basta, dizem professores da USP. **Revista Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-23/mudanca-cultural-litigio-mediacao-nao-basta>. Acesso em 22 ago. 2021.

TJ/MS: Visita a criança em tratamento psicológico deve ser assistida. **SEDEP**. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/noticias/tj-ms-visita-a-crianca-em-tratamento-psicologico-deve-ser-assistida/>. Acesso em 22 ago 2021.